



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 71435/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO LEGISLATIVO Nº 200/2025

EMENTA: “Dispõe sobre a obrigatoriedade do posicionamento visível dos radares móveis de fiscalização de velocidade no Município de Araucária, conforme os princípios e Normas do Código de Trânsito Brasileiro e das outras providências.”

INICIATIVA: VEREADOR Olizandro José Ferreira Júnior

PARECER Nº 151/2025

I – DO RELATÓRIO

O Vereador Olizandro José Ferreira Júnior, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno, apresenta o Projeto de Lei em epígrafe, que dispõe sobre a obrigatoriedade do posicionamento visível dos radares móveis de fiscalização de velocidade no Município de Araucária, conforme os princípios e Normas do Código de Trânsito Brasileiro e das outras providências.

O projeto vem acompanhado da justificativa, na qual diz em síntese que:

“O Presente Projeto de Lei visa garantir a transparência, legalidade e eficácia educativa das ações de fiscalização de velocidade realizadas com equipamentos móveis no Município de Araucária.

O Código de Trânsito Brasileiro (CTB) estabelece em seu Art. 1º, § 2 que o trânsito deve ser seguro, ordenado e baseado no exercício da cidadania. No Art. 6º, o CTB reforça que a educação para o trânsito é um dos pilares da política nacional de trânsito. Logo, qualquer ação fiscalizatória deve respeitar o princípio da boa-fé, buscando orientar os condutores, e não os surpreendê-los.

A prática de ocultar radares móveis ou seu operador, atrás de objetos, árvores, etc, vai na contramão desses princípios, transformando um instrumento de prevenção em um mecanismo de penalização arbitrária e arrecadatória. Tal conduta fere com os princípios constitucionais da legalidade,





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

moralidade, publicidade e eficiência, previsto no Art. 37 da Constituição Federal.

Além disso, a Resolução nº 798/2020 do Conselho Nacional de Trânsito (Contran) determina que os equipamentos de fiscalização devem respeitar regras de sinalização prévia e visibilidade. A intenção da Norma é clara, garantir que os condutores estejam cientes da fiscalização como forma de coibir a excesso de velocidade antes da infração, e não uma armadilha punitiva.

Este projeto, portanto, não visa enfraquecer a fiscalização, pelo contrário. Busca reforçar seu caráter preventivo e educativo, valorizando a transparência e o respeito aos direitos dos cidadãos. A medida também contribuirá para a credibilidade dos órgãos de trânsito e para uma relação mais justa entre poder Público e a população.

Diante do exposto conto o apoio dos nobres Vereadores, para a aprovação deste Projeto de Lei”.

Após breve relatório, segue análise jurídica do projeto, a qual se limita a analisar sua viabilidade jurídica, cabendo ao Plenário e às Comissões a deliberação sobre o seu mérito.

II – ANÁLISE JURÍDICA QUANTO A PROPOSIÇÃO DO PROJETO DE LEI

De início, cumpre salientar que a análise jurídica se limita a verificar os requisitos de viabilidade jurídica do Projeto, cabendo ao Plenário a deliberação sobre o mérito do projeto.

Além disso, cabe ressaltar que, em relação às proposições legislativas, é competência da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 52, I, e do Regimento Interno, a análise dos “aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as exceções proposições e elaboração da redação final.”





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

No mesmo sentido, o art. 54, caput, do Regimento interno expressamente dispõe:

“À Comissão de Justiça e Redação cabe, preliminarmente, examinar a admissibilidade da matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno”.

O Projeto de Lei, embora trate de matéria de relevante interesse social, dispõe sobre tema que **extrapola a competência legislativa do Município**, caracterizando **vício de competência**, ao usurpar competência legislativa atribuída à União.

Nesse sentido, o **art. 22, inciso XI, da Constituição Federal** dispõe, de forma direta e expressa, que **competete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte**, nos seguintes termos:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XI – trânsito e transporte;

(...)

Em razão disso, o **projeto extrapola** a competência municipal para legislar, vez que trata de **matéria cuja competência legislativa e executiva não pertence ao Município**.

Perceba-se que, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, o que **não abrange a criação de normas de trânsito**, cuja regulamentação e execução são atribuídas, respectivamente, à União, conforme o art. 22, inciso XI da Constituição Federal.

Nessa mesma linha, observa-se que o projeto em análise, embora faça menção a Resolução do CONTRAN nº 798/2020, não se atentou para o disposto no art. 3º,





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

inc. II, que determina o uso ostensivo do medidor de velocidade, ou seja, **que esteja em local visível para os condutores.**

Assim, já estando a matéria legislada por norma federal, até porque é matéria de competência privativa da União, o projeto extrapola a competência conferida ao Município, incorrendo em vício de competência.

III – DA CONCLUSÃO

Reconhecemos como relevantes e meritorias as razões que justificam a pretensão do Vereador. Porém, por todo o exposto, conclui-se que **a proposição está eivada de inconstitucionalidade formal, visto que extrapola a competência legislativa do Município** (art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988), razão qual se **OPINA pelo arquivamento do presente.**

Na hipótese de o processo não seja arquivado, diante de previsão regimental, especificamente o art. 52 e incisos do Regimento Interno, deve a proposição ser encaminhada às **Comissão de Justiça e Redação e, caso por não arquivado, ser encaminhado à Comissão de Cidadania e Segurança Pública.**

É o parecer.

Diretoria Jurídica, 30 de maio de 2025.

MILTON CÉSAR TOMBA DA ROCHA
DIRETOR JURÍDICO
MATRÍCULA 7423
OAB/PR 46.984

WILLIAM GERALDO AZEVEDO
ADVOGADO
MATRÍCULA 2080
OAB/PR 83.946

